

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA – DL nº 147/2003

Artigo: nº 6 do artigo 4.º

Assunto: RBC – DT - Documento de transporte global – Transporte de bens destinados a reparações

Processo: nº **12711**, por despacho de 2018-05-10, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. Por consulta efetuada ao sistema de registo de contribuintes, constata-se que a requerente se encontra registada para efeitos de IVA, pelo exercício da atividade principal " Construção de Edifícios (residenciais e não residenciais)", utilizando o CAE 41200 e da actividade secundária " Compra e Venda de Bens Imobiliários (CAE 068100), enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal, por opção.

2. Para apoio à sua atividade, nomeadamente, reparação e manutenção de máquinas, viaturas e outros equipamentos, dispõe de uma viatura oficina.

3. Tal viatura é conduzida por um técnico da empresa, com a categoria profissional de mecânico, desloca-se com muita frequência, sempre que solicitado, para as obras da empresa, no sentido de efetuar serviços de manutenção e reparação dos equipamentos da empresa.

4. Essa viatura transporta no seu interior, pequenas ferramentas pertencentes ao ativo fixo da empresa.

5. Transporta, igualmente, uma elevada quantidade de bens de muito reduzido valor, destinados às referidas reparações, nomeadamente parafusos, porcas, terminais elétricos, cabos, correias, óleos, abraçadeiras, etc.

6. A questão coloca-se essencialmente, relativamente aos bens destinados às reparações, pois tal como foi referido, trata-se de uma quantidade muito elevada de bens, todos eles de valor muito reduzido. Por outro lado, as saídas do estaleiro da empresa, onde normalmente se encontra a viatura oficina, são muito frequentes, obrigando à emissão de sucessivas guias de transporte.

7. Refere a requerente ser muito difícil, dada a quantidade e diversidade de bens, efetuar uma contagem e descrição rigorosa na guia de transporte.

8. Segundo a requerente, sucede inúmeras vezes os bens serem utilizados nas reparações, pelo que no regresso ao estaleiro, a quantidade de bens pode ou não ser a mesma, consoante o tipo de reparação efetuada, obrigando à emissão de nova guia de transporte.

9. Acontece, também, por vezes que, por demora na intervenção, quando a viatura oficina regressa ao estaleiro já não se encontra ninguém nos serviços administrativos para emitir uma nova guia de transporte.

10. Face ao exposto, solicita a requerente informação sobre um possível procedimento simplificado a adotar, no sentido do cumprimento rigoroso das

regras que regulamentam a circulação de bens.

II - ANÁLISE

11. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de julho, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

12. Nos termos do artigo 1º do citado regime, "*Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte*" entendendo-se como tal, a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes" (alínea b), nº 1 do artigo 2.º).

13. Nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Regime de Bens em Circulação, os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens.

14. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.

15. Efetivamente, quando se trate de bens em circulação sem destinatário específico, ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser incorporados em cada local destino, o sujeito passivo deve emitir documento de transporte global, conforme previsto no nº 6 do artigo 4.º do Regime de Bens em Circulação, devendo proceder do seguinte modo:

i) À medida que forem feitos fornecimentos deve ser processado, em duplicado, documento no qual é feita referência ao respetivo documento global, utilizando o duplicado para justificar a saída dos bens, de modo a que os bens em circulação em circulação sejam os elencados no documento global, menos os referidos nos documentos processados - cfr. alínea a) do n.º 6 do artº 4;

ii) No caso de saída dos bens a incorporar em prestações de serviços deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente - alínea b) do n.º 6 do art.º 4.

16. Deste modo, o sujeito passivo deve emitir o documento de transporte sempre que o veículo volte a sair das instalações, haja, ou não, lugar à reposição do stock.

III-CONCLUSÃO

No caso exposto, deve emitir um documento de transporte global previsto no n.º 6 do artigo 4.º do Regime Bens em Circulação (RBC), aplicando-se às situações em que o destinatário ou os bens a entregar/aplicar em cada local de destino não são conhecidos. No documento global (nº 6 do artº 4º do RBC) impresso em papel e em duplicado deve fazer a menção de todos os bens a transportar, à saída do armazém/instalações da empresa.

À medida que os bens vão sendo incorporados nos serviços prestados, o requerente deve registar a sua saída em documento próprio, nomeadamente folha de obra, por uma das vias previstas no n.º 1 do artigo 5.º, nele fazendo referência ao respetivo documento global, de modo que os bens em circulação

sejam os elencados no documento global menos os referidos nos documentos justificativos das incorporações nas prestações de serviços efetuadas.

Relativamente à validade destes documentos, sempre que uma das viaturas, após regressar às instalações da empresa, inicie um novo ou o mesmo percurso, mantenha-se, ou não, a carga, deve ser emitido novo documento de transporte.